



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3319/2021

Data da disponibilização: Quarta-feira, 29 de Setembro de 2021.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Presidente</p> <p>Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

DIRETORIA GERAL

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1262/2021

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 9900/2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação visando à prorrogação excepcional do Contrato nº 068/2016, referente à prestação de serviço de conectividade IP, por meio de link dedicado, para conexão da sede do TRT 18ª Região em Goiânia à Internet, composta pelos seguintes membros:

I – Integrante Demandante: LEANDRO CÂNDIDO OLIVEIRA (titular); e VINÍCIUS GRACIANO ELIAS (suplente);

II – Integrante Técnico: LEANDRO MORAIS MARÇAL ARAÚJO (titular); e ALUÍSIO AIRES AGUIAR (suplente);

III – Integrante Administrativo: PAULO ADRIANO SILVA DOS SANTOS (titular); e MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE

Diretor-Geral

Goiânia, 29 de setembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE

DIRETOR-GERAL CJ-4

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Resolução

Resolução Administrativa

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 114/2021

Altera os artigos 6º e 10 e acrescenta §7º e parágrafo único aos artigos 6º e 10, respectivamente, da Resolução Administrativa nº 29, de 20 de abril de 2017.

CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária virtual realizada de 21 a 24 de setembro de 2021, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior (Presidente do Tribunal), com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Eugênio José Cesário Rosa, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença saúde, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 12716/2020 - MA-104/2021 (PJe - PA 0010726-75.2021.5.18.000),

CONSIDERANDO a Resolução 29, de 20 de abril de 2017, que regulamenta o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC e do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO a deliberação, por unanimidade, do NUPMEC em reunião ocorrida no dia 16 de julho de 2021 acolhendo a proposta de alteração da RA 29/2017 para dar cumprimento à Recomendação nº 5 Correição do TST;

RESOLVEU, por unanimidade, acolhida a divergência parcial apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior :

Art. 1º Alterar o caput dos artigos 6º e 10 e acrescentar o § 7º ao artigo 6º, e o parágrafo único ao artigo 10, da RA 29, de 20 de abril de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os CEJUSC JT 18 serão coordenados por magistrados que atendam aos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do artigo 4º da Resolução CSJT 288/2021 e eleitos pelo Conselho instituído na forma do art. 21, cujos nomes serão encaminhados para a Presidência do Tribunal para designação oficial."

(...)

§7º. Os magistrados que atualmente coordenam os CEJUSC JT 18, bem como aqueles que, porventura, forem eleitos para coordená-los, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar de 1º de outubro de 2021, para comprovar o atendimento ao requisito previsto na alínea 'a' do inciso IV do artigo 4º da Resolução CSJT 288/2021."

Art. 10. As atividades das audiências de conciliação junto aos CENTROS serão presididas por Juízes Titulares e/ou Substitutos das Varas do Trabalho que atendam aos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do artigo 4º da Resolução CSJT 288/2021, conforme escala fixa previamente organizada pelo Coordenador dos CEJUSC JT 18, que observará, na sua elaboração, o critério de igualdade entre todas as unidades integrantes."

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, será exigida a comprovação do atendimento ao requisito previsto na alínea 'a' do inciso IV do artigo 4º da Resolução CSJT 288/2021, somente após o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar de 1º de outubro de 2021."

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Goiânia, 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Gustavo da Costa Seixas

Secretário-Geral da Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 29 de setembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

GUSTAVO DA COSTA SEIXAS

SECRETARIO-GERAL DA PRESIDENCIA CJ-4

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

?Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 9935/2021 – SISDOC

Interessado(a): SIMONE SOUZA PASTORI

Assunto: Ausência por prestação de serviços à Justiça Eleitoral

Decisão: Deferimento

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Acórdão

Acórdão GVPRES

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PA 0010714-61.2021.5.18.0000

PROCESSO TRT - PA 7453/2021 (MA 89/2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE FÉRIAS. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO

RELATÓRIO

Trata-se de matéria administrativa referente ao pedido de concessão de férias, suspensão da distribuição e conversão de 1/3 em abono pecuniário, pleiteado pela Ex.ma Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS.

O pleito da Ex.ma Desembargadora fora apresentado à fl.02, com posterior retificação do período à fl.08.

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se às fls.09/10.

O feito foi convertido em matéria administrativa (MA sob o nº 89/2021).

Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

CONCESSÃO DE FÉRIAS. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO

A Ex.ma Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS requer, em suma, "a concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares para o período de 3 de novembro a 2 de dezembro de 2021, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 3 a 22 de novembro de 2021 e 10 (dez) dias

finals para conversão em pecúnia, no interstício de 23 de novembro a 2 de dezembro de 2021, sem convocação de substituto e com suspensão da distribuição de processos para o Gabinete" (fl.09).

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se nos seguintes termos (fls. 09/10):

"(...)

De acordo com os registros constantes nos respectivos assentamentos funcionais, a Desembargadora faz jus a 1 (um) dia residual de férias relativo ao 1º período de 2018, bem como às férias regulamentares relativas ao 2º período de 2020 e 1º e 2º períodos de 2021, além de 4 (quatro) dias de folgas compensatórias, em virtude de atuação em plantões neste Tribunal.

Informo que as férias acima requeridas não coincidem com as de outros membros da 3ª Turma deste Regional.

Nos termos da recente Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, restou consignado em seu artigo 17, § 1º o prazo de antecedência mínima para conversão do terço de férias, conforme redação abaixo transcrita:

Art. 17º É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

O mesmo normativo, seu artigo 8º, parágrafo único, também prevê a vedação do gozo de férias aos magistrados sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores, conforme a seguir transcrito:

Art. 8º É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. É vedado o usufruto de férias do exercício corrente sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores.

Diante dessas informações, caso o pleito seja acolhido pelo Tribunal Pleno, registro que 20 (vinte) dias de férias serão referentes ao 2º período de 2020, a serem gozados no período de 3 a 22 de novembro de 2021, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, indicados para o período de 23 de novembro a 2 de dezembro de 2021, com suspensão da distribuição de processos para o Gabinete.

À consideração do Senhor Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, sugerindo o encaminhamento destes autos à Secretaria-Geral da Presidência para que seja determinada a conversão do feito em Matéria Administrativa e conseqüente remessa ao Egrégio Tribunal Pleno, órgão competente para conceder férias a Desembargadores, nos termos do artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno." (Fls. 09/10.)

Convertido o pedido em matéria administrativa, passo à análise.

O Núcleo de Gestão de Magistrados informou que a Ex.ma Desembargadora faz jus às férias regulamentares relativas ao 2º período de 2020 e aos 1º e 2º períodos de 2021, manifestando-se pela regularidade do pleito de marcação de 30 (trinta) dias de férias.

Nesse passo, considerando a vedação do usufruto de férias do exercício corrente sem a fruição integral do saldo de exercícios anteriores, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Resolução CSJT nº 253/2019, registro que as férias em questão referem-se ao 2º período de 2020.

Prossigo.

Quanto à conversão de um terço das férias em abono pecuniário, saliento que a Resolução nº 293/2019, do Conselho Nacional de Justiça, relegou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) "a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos".

Outrossim, o art. 17 da Resolução nº 253/2019-CSJT estabeleceu:

"Art. 17. É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do magistrado dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ficam excluídos do direito previsto no caput os magistrados afastados para fins de aperfeiçoamento profissional, por períodos considerados de longa duração (Resolução CNJ nº 64/2008, 2º, III), bem como para exercer a presidência de associação de classe (Lei Complementar nº 35/1979, 73, III).

§ 4º A conversão de um terço do período de férias em abono pecuniário deverá acarretar, no mínimo:

I) 8 (oito) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fracionamento em dois períodos de 30 (trinta) dias;

II) 15 (quinze) dias úteis, de efetiva prestação de serviços, na hipótese de fruição de um único período de 60 (sessenta) dias." (Destaquei.)

Assim, foi reconhecido aos magistrados o direito de converter um terço das férias em pecúnia, sendo que a conversão pretendida atende aos prazos estabelecidos na norma acima transcrita.

Impende destacar que a Resolução 293/2019 do CNJ, quanto à conversão de um terço das férias em pecúnia, possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, prescindindo da existência de outra norma de caráter integrativo ou regulamentar, conforme decisão proferida pelo Ex.mo Ministro Dias Toffoli nos autos do processo RGD CNJ Nº 0009882-49.2019.2.00.0000, ressaltando-se, mais uma vez, que o pedido da requerente refere-se às férias do 2º período de 2020.

Sob o ponto de vista orçamentário, vale salientar, conforme muito bem fundamentado no PA-304/2021 (RA Nº22/2021), verbis:

"Dessa forma, a condição estabelecida pelo C. CSJT - disponibilidade orçamentária - seria mero corolário do reconhecimento do direito à conversão de um terço das férias em pecúnia, não tendo o condão de obstar o exercício de um direito potestativo dos magistrados.

Em conseqüência, a decisão mencionada foi expressa (letra "a" do item III do dispositivo) no sentido de:

'determinar aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho que garantam a seus magistrados que assim manifestarem a reserva para conversão em abono pecuniário de 1/3 de cada período de férias, a partir do primeiro semestre do corrente ano (2020), à medida que os períodos aquisitivos subsequentes forem transcorrendo;' (grifei).

Outrossim, também determinou aos Conselhos pertinentes (CSJT e CJF) que 'autorizem o pagamento do abono pecuniário aos magistrados que optarem pela conversão' (letra 'b' do item III do dispositivo), aproveitando não só o incremento no teto de gastos do Poder Judiciário da União em razão de recente decisão do Tribunal de Contas da União como ainda consignando:

'Além desse relevante incremento orçamentário, outra medida a conferir efetividade e concretizar o direito subjetivo dos membros da Magistratura Federal e Trabalhista em receber a abono pecuniário de férias, seria o remanejamento de rubricas do orçamento dos TRFs e TRT's em virtude das medidas adotadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.'" (Negrito no original).

Dessa forma, o pagamento da conversão de um terço das férias em abono pecuniário ficará sujeito à disponibilidade orçamentária.

Quanto ao pedido de suspensão da distribuição, observo que a Ex.ma Desembargadora requereu a suspensão da distribuição apenas nos dias de fruição das férias, consoante se constata do requerimento à fl.08:

"De ordem, venho, respeitosamente, requerer a concessão de férias (segundo período do gozo em 2021) para a Ex.ma Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, no período de 03/11/2021 a 02/12/2021, com a conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário dos últimos dez dias (23/11 a 02/12/2021), sem convocação de substituto e suspensão da distribuição de novos processos ao Gabinete, para o período de fruição, com fundamento no art. 10, parágrafo 2º, da Resolução 60/2017." (Fl.07. Negritei.)

O pedido de concessão de 01 período de 30 (trinta) dias durante o mesmo exercício civil, dá ensejo à suspensão da distribuição, consoante se infere do art. 88 do Regimento Interno desta Corte. De fato, somente será possível suspender a distribuição no período de gozo efetivo das férias, ou seja, em apenas 20 dias, em razão do pleito de conversão de 1/3 em abono pecuniário.

Assim, entendo que a Ex.ma Desembargadora requerente faz jus à fruição de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao 2º período de 2020, sendo 20 (vinte) dias para fruição de 03 de novembro a 22 de novembro de 2021, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete no respectivo

período, e 10 (dez) dias finais para conversão de 1/3 em abono pecuniário, no interstício de 23 de novembro a 2 de dezembro de 2021, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária, conforme fundamentação acima mencionada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pelo deferimento de 30 (trinta) dias de férias à Excelentíssima Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA, referentes ao 2º período de 2020, sendo 20 (vinte) dias para fruição 03 de novembro a 22 de novembro de 2021, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete no respectivo período, e 10 (dez) dias finais para conversão de 1/3 em abono pecuniário, no interstício de 23 de novembro a 2 de dezembro de 2021, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária, conforme fundamentação expendida.

É o meu voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 21 a 24 de setembro de 2021, por unanimidade, em conhecer da matéria administrativa e, no mérito, DEFERIR 30 (trinta) dias de férias à Excelentíssima Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA, referentes ao 2º período de 2020, sendo 20 (vinte) dias para fruição 03 de novembro a 22 de novembro de 2021, com suspensão da distribuição de processos ao Gabinete no respectivo período, e 10 (dez) dias finais para conversão de 1/3 em abono pecuniário, no interstício de 23 de novembro a 2 de dezembro de 2021, sujeito o pagamento do mencionado abono pecuniário à disponibilidade orçamentária, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 108/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto, além do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Não participou, por impedimento, a Excelentíssima Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis. Ausentes os Excelentíssimos Desembargador Paulo Pimenta, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença saúde. Goiânia, 24 de setembro de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Vice-Presidente

Goiânia, 29 de setembro de 2021.

[assinado eletronicamente]

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

Pje - 0010459-06.2021.5.18.0000

PA 1016/2021 (MA 61/2021)

RELATOR : DES. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO: JUIZ FABIANO COELHO DE SOUZA

ASSUNTO: SUSPENSÃO E PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE DOUTORADO, EM DECORRÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

RELATÓRIO

O Ex.mo Juiz do Trabalho FABIANO COELHO DE SOUZA, Titular da Vara do Trabalho de Formosa-GO, almeja suspensão do afastamento para conclusão do curso de doutorado, pelo prazo de 45 dias, no período de 25.08.2021 a 08.10.2021, em decorrência de licença para tratamento da própria saúde, bem como prorrogação do termo final para a data de 11.11.2021 (fl. 165, doc. 042).

Atestado médico acostado à fl. 163 (doc. 040).

Parecer do Núcleo de Gestão de Magistrados às fls. 166/168, doc. 043.

O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Ex.mo Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental (fl. 170, doc. 045).

É o breve relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço da matéria administrativa, consoante previsão regimental (art. 27, inciso III) e nos termos do § 4º do artigo 8º da RA nº 82/2007.

MÉRITO

SUSPENSÃO E PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO PARA CONCLUSÃO DE CURSO DE DOUTORADO, EM DECORRÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

O Excelentíssimo Juiz FABIANO COELHO DE SOUZA, Titular da Vara do Trabalho de Formosa-GO, em 29.01.2021, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), e na Resolução Administrativa nº 82/2007, pleiteou afastamento de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1º de março de 2021 até 28 de fevereiro de 2022, objetivando concluir o curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos na Universidade Federal do Estado de Goiás-GO (PPGIDH-UFG), realizar as atividades de estágio acadêmico e elaborar início de tese.

Em sessão plenária administrativa ordinária realizada no período de 22 a 25 de junho de 2021, os membros deste Eg. Regional, considerando que foram preenchidos os requisitos objetivos da RA nº 82/2007 e o disposto no art. 5º da Resolução nº 64/2008 do CNJ; verificada a oportunidade e conveniência administrativas; e especialmente sopesando o estabelecido nos arts. 14, §2º, e 19 da RA nº 82/2007, deferiram parcialmente o pedido, concedendo ao magistrado afastamento para participar de curso de aperfeiçoamento e estudos, sem prejuízo de seus vencimentos, até o período de 27.09.2021, assim sintetizado: às terças-feiras, a contar da data daquele julgamento até 29.06.2021, com a finalidade de o Ex.mo juiz concluir a disciplina "Teoria e Métodos de Pesquisa Interdisciplinar em Direitos Humanos", mais 90 dias para elaboração da tese (em todos os dias da semana), no período de 30.06.2021 a 27.09.2021.

Em pedido protocolizado na data de 30.08.2021, o magistrado noticia agravamento das condições de saúde, apresentando atestado médico de 45 (quarenta e cinco) dias, com orientação de afastamento das atividades laborais a contar da data de 25.08.2021. Justifica a impossibilidade de

encaminhamento anterior do documento, ante “às fortes dores e grande volume de medicações que este Magistrado vem se submetendo”.

Narra que o pedido de licença para tratamento da própria saúde (25.08.2021 a 08.10.2021) impacta no gozo do afastamento para conclusão do doutorado, concedido até a data de 27.09.2021, e que “restariam ainda 34 dias” para o término do direito concedido (licença).

Em suma, almeja suspensão do gozo da licença para conclusão do curso de doutorado (anteriormente deferida), pelo prazo de 45 dias, no período de 25.08.2021 a 08.10.2021, em decorrência de licença para tratamento da própria saúde, bem como a consequente prorrogação do termo final, de modo a gozar do período remanescente de afastamento (34 dias - 09.10.2021 a 11.11.2021).

Às fls. 166/168, o Núcleo de Gestão de Magistrados informa:

“Nesta oportunidade, informamos que o atestado médico foi apresentado no setor competente, gerando o Processo Administrativo nº 9366/2021. No entanto, o Setor Médico oficial homologou a licença requerida apenas por 21 (vinte e um) dias, sendo deferida a licença médica no interstício de 25/08/2021 a 14/09/2021.” (Grifei.)

Analiso.

Do breve histórico processual acima realizado, infiro que a licença em comento, na data inicial do atestado médico (25.08.2021), vinha sendo utilizada pelo Ex.mo juiz requerente exclusivamente para início da elaboração da tese de doutorado, com amparo no art. 14, §2º, da RA nº 82/2007, in verbis:

“Art. 14. Em nenhuma hipótese será concedido afastamento com duração superior a dois anos, ainda que o pedido de renovação do afastamento tenha como fundamento a necessidade de término do curso.

§ 1º Poderá ser prorrogado o período de afastamento mediante requerimento fundamentado do magistrado interessado, no qual sejam demonstrados e provados os motivos relevantes que justifiquem o pleito e desde que a soma dos períodos não exceda a dois anos.

§2º Poderá ser concedido afastamento, de até noventa dias, nos termos desta Resolução, mediante deliberação do Tribunal Pleno, para elaboração e defesa de dissertação ou tese, a magistrado que tenha feito curso sem se afastar da atividade jurisdicional.” (Destaquei.)

A Resolução Administrativa nº 82/2007 é a legislação no âmbito deste Regional que normatiza as regras de afastamento dos magistrados para participar de cursos de aperfeiçoamento e estudos, englobando a hipótese de elaboração do trabalho de conclusão de curso, consoante autoriza o art. 10 da Resolução nº 64/2008 do CNJ, norma que regula a matéria no âmbito nacional.

Conquanto a legislação não preconize hipóteses de suspensão do período deferido de afastamento do magistrado para participar de cursos de aperfeiçoamento e estudos, em uma interpretação teleológica das normas, depreende-se tal possibilidade, sobretudo se a suspensão decorrer de licença para tratamento de saúde. Ora, o direito do magistrado ao aperfeiçoamento profissional tem status constitucional (art. 93, II, alínea “c”, da CF), sendo certo que o legislador constituinte objetivou assegurar-lhe a busca pela capacitação e conhecimento, preceito que não é atingido quando o juiz é acometido por enfermidade suficiente para autorizar a licença para restabelecimento da saúde física e/ou mental. Tal interpretação, a propósito, prestigia, entre outros, o respeito à saúde, o princípio da dignidade da pessoa, o bom senso e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como corolário, a suspensão da licença para capacitação (frequência em cursos de aperfeiçoamento, elaboração de tese) gera como direito a possibilidade de prorrogação do termo final do afastamento anteriormente concedido pelo Tribunal, como forma de garantir a capacitação profissional do magistrado assegurada pela Constituição Federal e pela LOMAN (art. 73, I). A possibilidade de prorrogação, aliás, encontra previsão expressa na norma interna (art. 14, §1º, da RA nº 82/2007). Em mais uma interpretação de norma, dessa feita em relação ao art. 14 da RA nº 82/2007 como um todo, infere-se que o afastamento do magistrado para elaboração de tese deve obedecer ao prazo máximo de 90 (noventa) dias; no entanto, permite-se, excepcionalmente, prorrogação, mediante requerimento fundamentado do interessado, com demonstração dos motivos relevantes que justifiquem o pleito.

Pois bem.

No caso concreto, o magistrado narra acometimento de moléstia justificadora de licença para tratamento de saúde, tendo acostado atestado médico (fl. 163) e obtido seu deferimento, por intermédio do Processo Administrativo nº 9366/2021, no interstício de 25.08.2021 a 14.09.2021 (21 dias), consoante informa o Núcleo de Gestão de Magistrados à fl. 167.

Seguem os termos do atestado médico anexado aos presentes autos:

“Atesto que Fabiano Coelho de Souza, 45 anos, apresenta dor lombar crônica, porém pior desde Janeiro de 2020. Dor evn 10, axial e radicular em trajeto de 15. Queimação, constante associado a parestesias. Piora na posição sentada e melhora com o repouso. Em uso de buprenorfina, aines e adjuvantes (pregabalina/amitriptilina) sem melhora efetiva com o tratamento clínico. Em reabilitação motora – fisioterapia. Realizou 19 bloqueios foraminais para melhor controle da dor e na tentativa de se evitar procedimento cirúrgico Ao exame físico Lasegue positivo. Dor miofascial paravertebral bilateralmente. Dificuldade em se manter sentado por períodos prolongados. Ressonância magnética lombar: espondilodiscoartrose lombar associado a compressão radicular de L5 e S1 à esquerda.

Pelo quadro clínico relatado acima, paciente deve ficar afastado de suas atividade laborativas por 45 (quarenta e cinco) dias a partir de 25/08/2021.” (Fl. 163, doc. 040, enfatizei.)

Demonstrada a inviabilidade de o magistrado requerente prosseguir na elaboração de sua tese de doutorado, no período de 25.08.2021 a 14.09.2021, diante do abalo de sua saúde física, devidamente chancelada pelo Setor de Assistência Médica desta Corte (PA nº 9366/2021), entendo comprovado o motivo relevante que justifica a suspensão e prorrogação do afastamento anteriormente deferido.

De outra banda, não se pode perder de vista que a concessão do afastamento para capacitação, assim como sua prorrogação, está adstrita ao poder discricionário da Administração, cujo interesse prevalece sobre o interesse individual do servidor, por razões de conveniência e oportunidade. Na situação concreta, importante, portanto, acrescentar que o afastamento do juiz por mais 21 dias (período de atestado homologado) é incapaz de abalar o regular desempenho da atividade jurisdicional, haja vista que o diminuto período não é suficiente para comprometer a força de trabalho do Tribunal.

Desse modo, opino pela suspensão da licença do magistrado para conclusão de curso de doutorado (especificamente elaboração de tese), no período de 25.08.2021 a 14.09.2021 (21 dias), merecendo ser restabelecida a contagem do período remanescente (34 dias) a partir de 15.09.2021, com finalização em 18.10.2021.

Logo, necessário estender o afastamento do magistrado, para elaboração de tese, até a data de 18.10.2021.

Não é demais ressaltar que recai sobre o magistrado requerente o ônus da dedicação integral e exclusiva ao motivo do afastamento (art. 4º da RA nº 82/2007), não lhe sendo permitido exercer nenhuma atividade desvinculada.

Voto pelo deferimento parcial.

CONCLUSÃO

Conheço da matéria administrativa interposta e voto para deferir parcialmente ao Ex.mo Juiz FABIANO COELHO DE SOUZA o pedido de suspensão da licença para elaboração de tese, no período de 25.08.2021 a 14.09.2021 (21 dias), e prorrogação do afastamento anteriormente concedido até a data de 18.10.2021, nos termos da fundamentação expandida.

Após julgamento, encaminhem-se os autos ao Setor de Magistrados para providências necessárias, e o acompanhamento e controle futuros a seu encargo, previstos na Resolução Administrativa nº 64 do Conselho Nacional de Justiça, bem como na Resolução Administrativa nº 82/2007 deste Tribunal.

É o meu voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária

administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 21 a 24 de setembro de 2021, por unanimidade, em conhecer da matéria administrativa e, no mérito, DEFERIR PARCIALMENTE o pleito do Exmo. Juiz FABIANO COELHO DE SOUZA para suspender a licença para elaboração de tese, no período de 25.08.2021 a 14.09.2021 (21 dias), e prorrogar o afastamento anteriormente concedido até a data de 18.10.2021, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 106/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, além do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Ausentes os Excelentíssimos Desembargador Paulo Pimenta, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença saúde. Goiânia, 24 de setembro de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE
Goiânia, 29 de setembro de 2021.
[assinado eletronicamente]
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
DESEMB. VICE PRES. TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VICE-PRESIDÊNCIA?

PA 0010710-24.2021.5.18.0000

PROCESSO TRT - PA 8074/2021 (MA 98/2021)

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

ASSUNTO : SUSPENSÃO DE FÉRIAS

RELATÓRIO

Trata-se de matéria administrativa referente ao pedido de suspensão de alguns dias de férias pleiteado pela Ex.ma Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS.

O Núcleo de Gestão de Magistrados manifestou-se às fls.07/08.

O feito foi convertido em matéria administrativa à fl. 09 (MA sob o nº 98/2021).

Após, os autos foram encaminhados ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

SUSPENSÃO DE FÉRIAS

A Ex.ma Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS informou que durante a fruição do seu período de férias necessitou participar de alguns eventos, na condição de Diretora da Escola Judicial do TRT18ª Região (fl.02).

Vindicou, nos moldes do art. 12, §2º, da Resolução nº 253/2019 do CSJT, a "interrupção" dos dias de férias nos quais exerceu referidas atividades.

Requeru, para tanto, "o envio destes autos a Escola Judicial para que informe precisamente, os dias de férias interrompidos por necessidade do serviço decorrente das atividades da EJUD18, para posterior remessa ao setor competente para que seja o feito convertido em matéria administrativa" (fl.02).

Passo à apreciação.

De início, da análise do PA-3551/2021, observei que foram deferidos 20 (vinte) dias de férias à Excelentíssima Desembargadora requerente, para o período de 8 a 27 de junho de 2021, conforme RA nº 63/2021.

Posteriormente, nos autos do PA-6761/2021, ficou demonstrado que houve concomitância de férias com licença para tratamento da saúde, no lapso de 21 a 27 de junho de 2021, o que implicou a necessidade de suspensão parcial do descanso anual no referido período, a teor do referido parágrafo único do art. 16 da Resolução CSJT nº 253/2019. Veja o teor da Resolução Administrativa nº 77/2021:

"CERTIFICO que o Pleno do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, (...), RESOLVEU, por unanimidade, CONCEDER licença para tratamento da própria saúde à Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, no período de 21 junho a 4 de julho de 2021, e SUSPENDER parcialmente as férias deferidas a Sua Excelência pela Resolução Administrativa nº 63/2021, compreendidas no interstício de 21 a 27 de junho de 2021, ficando este período de 7 (sete) dias como saldo de férias remanescentes, a ser usufruído oportunamente, em período único, nos 3 (três) meses posteriores ao término da licença deferida, nos termos do voto do relator."

Logo, no que diz respeito ao mês de junho, a Desembargadora requerente obteve férias no interregno compreendido entre 08.06.2021 a 20.06.2021.

Ocorre que a Desembargadora requerente – malgrado deter férias no lapso compreendido entre 08.06.2021 a 20.06.2021 – laborou efetivamente no desempenho de suas funções, na condição de Diretora da Escola Judicial deste Egrégio Regional, nos dias 08.06.2021, 09.06.2021, 10.06.2021 e 18.06.2021, conforme se constata do teor da certidão colacionada aos autos à fl.05. Veja:

"Certificamos que, conforme consta no Plano Anual de Capacitação e nos registros desta Escola Judicial, a desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS atuou efetivamente no desempenho de suas funções relativas ao seu cargo de Diretora desta Escola, durante seu período de férias designado no interregno de 08/06/2021 a 20/06/2021, nos seguintes eventos e respectivos dia Semana Jurídica da EJUD18: GIG ECONOMY: 8 a 10 de junho de 2021.

1ª Reunião do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho da ENAMAT -SIFMT: 18/06/2021, tendo em vista convite da ministra Diretora da ENAMAT."

Nessa ordem de ideias, resta evidenciado que, nos dias 08.06.2021 a 10.06.2021, a Desembargadora requerente desenvolveu suas atividades atinentes ao cargo de Diretora da Escola Judicial, no evento "Semana Jurídica da EJUD18: GIG ECONOMY". Já no dia 18.06.2021, em razão de convite encaminhado pela Ministra Dora Maria da Costa (Diretora da ENAMAT) à fl.03, observo que a requerente participou da 1ª Reunião do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SIFMT, biênio 2020/2022.

Constata-se, pois, o efetivo labor de suas funções, na condição de Diretora da Escola Judicial, realizado pela Desembargadora requerente durante o período de usufruto das suas respectivas férias, nos seguintes dias: 08.06.2021, 09.06.2021, 10.06.2021 e 18.06.2021.

Quanto ao pleito de interrupção das férias, verifico constar da causa de pedir o seguinte:

“Tendo em vista que a Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios, membro desta Corte e Diretora da Escola Judicial do TRT 18ª Região (EJUD), participou de eventos frente a EJUD durante a fruição de suas férias, o que corresponde ao período de 08/06/2021 a 20/06/2021, solicita-se, de ordem, nos termos do artigo 12, § 2º, da Resolução nº 253/2019 do CSJT, a interrupção dos dias de férias em que a magistrada exerceu referidas atividades, para posterior fruição.”

Para tanto, requer-se o envio destes autos a Escola Judicial para que informe precisamente, os dias de férias interrompidos por necessidade do serviço decorrente das atividades da EJUD, para posterior remessa ao setor competente para que seja o feito convertido em matéria administrativa.” (Enfatizei.)

Como se depreende, o objetivo da Desembargadora requerente – malgrado consignar “interrupção das férias” – é fruir das férias nos dias nos quais houve efetiva participação nas atividades desempenhadas em razão de suas atribuições referentes à condição de Diretora da Escola Judicial deste Regional.

Ressalto que a hipótese em apreço não autoriza a interrupção das férias – tal como descrito no requerimento à fl.02. Isso porque, nos termos do art. 13 da Portaria TRT18ª SCR/NGMAG/Nº1204/2019, a interrupção ocorre quando as férias são pausadas após o início do período de descanso, sem possibilidade de fruição do período remanescente até a data final anteriormente deferida, o que não é a hipótese em análise. Observe:

“Art. 13. Considera-se interrupção das férias quando pausadas após o início do período de descanso, sem possibilidade de fruição do período remanescente até a data final anteriormente deferida.” (Destaquei.)

Como demonstrado alhures, da análise do requerimento formulado à fl.02, nada obstante consignar a “interrupção das férias”, a Desembargadora requerente, na verdade, busca a suspensão das férias nos dias em que participou de eventos decorrentes de suas atribuições como Diretora da Escola Judicial. A hipótese de suspensão das férias, inclusive, se amolda perfeitamente ao disposto no art. 15 da Portaria TRT18ª SCR/NGMAG/Nº1204/2019. Veja:

“Art. 15. Considera-se suspensão das férias – e apenas em relação aos dias especificados - quando o descanso não puder ser usufruído conforme o período deferido, sem implicar a alteração da data final das férias marcadas.” (Negritei.)

Pois bem.

Considerando que houve o efetivo labor nos dias 08.06.2021, 09.06.2021, 10.06.2021 e 18.06.2021; tendo em vista que a Desembargadora requerente participou de eventos promovidos por escolas judiciais; e levando-se em conta que sua participação decorreu do efetivo desempenho de suas atribuições como Diretora da Escola Judicial deste Regional, entendo que ela faz jus à suspensão das férias em tais dias.

Nesse sentido cito o teor dos artigos 15 acima transcrito, e 16, incisos I e II, da Portaria TRT18ª SCR/NGMAG/Nº1204/2019. Transcrevo:

“Art.16.As férias do magistrado poderão ser suspensas nas seguintes hipóteses:

I – participação em evento acadêmico promovido exclusivamente por escolas judiciais, na qualidade de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, incluindo, se necessário, o período de deslocamento;

II – para capacitação do magistrado em eventos oferecidos pelas Escolas Judiciais;

III – participação oficial, em comissão administrativa;

IV – de ofício, pela Corregedoria Regional, por imperiosa necessidade de serviço.”

Nessa senda, inclusive, manifestou-se o Núcleo de Gestão de Magistrados:

“Por meio de requerimento de fl. 2, a Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, requer a suspensão de suas férias nos dias 8, 9, 10 e 18 de junho de 2021, para participação em eventos promovidos pela Escola Judicial deste Regional, conforme fls. 3/5.

Para instrução do feito, registro que à Excelentíssima Desembargadora foram concedidas férias para fruição no período de 8 a 20 de junho de 2021, referentes ao 2º período de 2020, conforme PA nº 6761/2021.

A possibilidade de interrupção das férias de magistrados foi conferida aos Tribunais Regionais do Trabalho após a publicação do Acórdão do CNJ (0002465- 16.2017.2.00.0000), tratado pelo CSJT nos autos do PCA-5801-4 7.2015.5.90.0000, devendo ocorrer após a análise da conveniência e oportunidade da Administração, não subsistindo mais a recomendação do CSJT para que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de autorizar a suspensão de férias para participação de cursos ofertados em Escolas Judiciais.

No que diz respeito à suspensão de férias para participação em cursos no âmbito deste Tribunal, a Portaria TRT 18ª SCR/NGMAG Nº 1204/2020 dispõe:

Art. 16. As férias do magistrado poderão ser suspensas nas seguintes hipóteses:

I – participação em evento acadêmico promovido exclusivamente por escolas judiciais, na qualidade de palestrante, conferencista, presidente de mesa, moderador, debatedor ou membro de comissão organizadora, incluindo, se necessário, o período de deslocamento;

II – para capacitação do magistrado em eventos oferecidos pelas Escolas Judiciais;

Diante do exposto, elevo os autos à consideração de Vossa Excelência, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno, órgão competente para deliberar sobre as férias dos Desembargadores, nos termos do artigo 13, inciso VI, do Regimento Interno, e, conseqüentemente, suspendê-las caso entenda possível.

À consideração do Senhor Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional.” (Fls.07/08.)

Há mais. Vale destacar que, nos termos do art. 12, §2º, da Resolução nº 253 do CSJT, a convocação de magistrado para participar de curso oficial de escola judicial equipara-se à necessidade do serviço.

Enfatizo, ademais, que na forma do art.14 da Resolução nº 253 do CSJT, com a nova redação dada pela Resolução nº 255/2020 do CSJT, restou definido que a “atuação voluntária do magistrado nos cursos durante seu período de férias, quando não autorizada oficialmente pela autoridade competente do Tribunal, não caracteriza interrupção dessas e não gera o direito a compensação futura”.

Nada obstante o teor de referida disposição, no caso em testilha presume-se a necessidade imperiosa do serviço no desempenho da função de diretor da escola judicial (art.5º, §1º, inciso 1, alínea “d”, da Resolução nº 253 do CSJT). Ademais, entendo que a atuação da Desembargadora requerente, nos eventos em que participou, não foi meramente voluntária, mas sim, necessária (na condição de Diretora da Escola Judicial).

Destarte, voto pelo deferimento da suspensão das férias à Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, referentes ao 2º período de 2020, nos dias 08.06.2021, 09.06.2021, 10.06.2021 e 18.06.2021, sobejando-lhe 04 (quatro) dias residuais de férias para fruição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pelo deferimento da suspensão das férias à Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, referentes ao 2º período de 2020, nos dias 08.06.2021, 09.06.2021, 10.06.2021 e 18.06.2021, sobejando-lhe 04 (quatro) dias residuais de férias para fruição, conforme fundamentação expendida.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 21 a 24 de setembro de 2021, por unanimidade, em conhecer da matéria administrativa e, no mérito, DEFERIR a suspensão das férias da Excelentíssima Desembargadora IARA TEIXEIRA RIOS, referentes ao 2º período de 2020, nos dias 08.06.2021, 09.06.2021, 10.06.2021 e 18.06.2021, sobejando-lhe 04 (quatro) dias residuais de férias para fruição, nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 104/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Eugênio José Cesário Rosa, Wellington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, além do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Não participou, por impedimento, a Excelentíssima Desembargadora Iara Teixeira Rios. Ausentes os Excelentíssimos Desembargador Paulo Pimenta, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença saúde. Goiânia, 24 de setembro de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Desembargador Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PA 0010731-97.2021.5.18.0000

PROCESSO TRT 18, - PA 7559/2021 (MA 97/2021)

RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTERESSADO: JUIZ PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES

ASSUNTO: REMOÇÃO, A PEDIDO, DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

RELATÓRIO

Trata-se, nos termos do expediente de fls. 2 a 9 (doc. 002), de requerimento de remoção formulado pelo Ex.mo Juiz do Trabalho Substituto PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES, deste TRT18 para o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, consoante Edital de Abertura de Processo de Remoção nº 5, publicado no Diário Oficial da União de 09.07.2021, para provimento de 01(um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Com o escopo de instruir o feito, foram adunados ao caderno processual os seguintes documentos: carteira de identidade funcional (fl. 10, doc. 003); cópia do edital de abertura do processo de remoção ao TRT da 19ª Região (fl. 11, doc. 004); exames e relatórios médicos de um dos filhos do interessado (Marcelo Souza Menezes, fls. 12/15, docs. 005/007, e 79/82, docs. 021/022); certidão de casamento (fl. 18, doc. 008); certidões de nascimento dos filhos trigêmeos, naturais de Recife-PE (fls. 17/19, docs. 009/011); Portaria TRT 18ª SGPE Nº 1117/2020, autorizando a prorrogação do regime de teletrabalho da esposa do requerente (fl. 20, doc. 012); decisões do CSJT (fls. 21/47, docs. 013/014); decisão proferida no âmbito deste Eg. Regional, a favor do processo de remoção pleiteado pelo Ex.mo Juiz Marcos Henrique Bezerra Cabral (fls. 48/70, doc. 015); laudo fisioterapêutico do filho do postulante (fls. 81/82, docs. 023/024); e comprovantes de licenças para tratamento de saúde obtidas pelo requerente e sua esposa no ano de 2018 (fls. 86 e 93/96, docs. 025/026).

Foi juntado também a certidão emitida pela Secretaria da Corregedoria Regional à fl. 77 (doc. 019), com o préstimo de informações acerca dos requisitos previstos no artigo 12 da Resolução CSJT nº 182/2017.

Parecer do Núcleo de Gestão de Magistrados deste Tribunal às fls. 111/112 (doc. 033), com informações acerca do quadro funcional de magistrados.

O feito foi convertido em matéria administrativa, conforme disposição regimental, e encaminhado ao gabinete desta Vice-Presidência para apreciação (fl. 106, doc. 029).

É o breve relato.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 27, III, do Regimento Interno desta Corte.

MÉRITO

REMOÇÃO, A PEDIDO, DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

O Ex.mo Juiz do Trabalho Substituto desta Corte, PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES, pleiteia remoção ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (Alagoas-AL), a fim de preencher cargo vago de Juiz do Trabalho Substituto, consoante Edital de Abertura de Processo de Remoção daquele Regional (nº 5, fl. 11, doc. 004), publicado no Diário Oficial da União de 09.07.2021.

Para tanto, o exímio magistrado sustenta ser "natural de Aracaju-SE", encontrando o pedido de remoção esteio em "motivos de cunho familiar", "de forma a ficar mais próximo e manter maior contato com sua esposa e filhos, bem como com seus pais e pais de sua esposa" (fl. 02).

Menciona ser pai de trigêmeos, nascidos em 05.12.2014, entre os quais um apresenta patologia identificada como "cardiopatia congênita – Tetralogia de Fallot", cujo grau severo redundou em hemiparesia (paralisia parcial) em ambos os lados do corpo, o que requer acompanhamento por Neuropediatra, Cardiologista e Ortopedista, sessões de Fisioterapia e Terapia Ocupacional diversas vezes por semana, bem como apoio familiar mais próximo.

Ressalta que apesar de seu cônjuge, que exerce o cargo de Analista Judiciário (área judiciária), também em prol do TRT18, laborar em regime de trabalho remoto na 3ª VT de Rio Verde, passou a residir de forma fixa na cidade de Recife-PE, como forma de proporcionar convivência familiar dos filhos com os avós paternos, maternos, primos etc., e que atualmente o magistrado possui 02(dois) domicílios: um na cidade de Recife-PE; outro na cidade de Rio Verde-GO, conforme consta em seus assentos funcionais. Porém, diante do volume de trabalho e da distância entre as cidades, as viagens têm sido inviabilizadas.

Esclarece que, malgrado os familiares residirem nos Estados de Pernambuco e Sergipe, não há vagas disponíveis no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), razão pela qual postulou a remoção ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (Alagoas-AL), ante a proximidade de seu lugar de origem.

Aduz que "a própria Constituição Federal resguarda a proteção à família e prestigia a manutenção de tais vínculos, conforme arts. 226 e 229" (fl. 04), assim como a Resolução nº 182/2017 do CSJT.

Destaca que "em Pedido de Providência junto ao CSJT (PROCESSO NºCSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000 C/J PROC. Nº CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.), aquele órgão assentou ser desnecessário, para deferimento de remoção de juízes substitutos, que o quadro do Tribunal de origem esteja completo" (sic, fl. 06).

Adianta, concernente à Lei Orçamentária, que "em razão de interpretação feita pelo COLEPRECOR a partir da Lei Orçamentária de 2016, aquele órgão concluiu que o Regional que, porventura, libere um juiz para outro Regional por meio de remoção nacional, não poderia preencher o cargo vago, sob pena de descumprir os preceitos da mencionada LOA. Contudo, o edital de remoção no qual o requerente manifesta interesse encerrará suas inscrições em meados de agosto de 2021. Em suma, até que seja concluído o processo e o requerente comece a atuar no

Tribunal da 19ª Região já estaremos próximos do ano de 2022, com a vigência de nova Lei Orçamentária” (fl. 07).

Cita, como precedente, o deferimento do processo de remoção do magistrado Marcos Henrique Bezerra Cabral (Processo Administrativo nº 20963/2016), no qual este Eg. Tribunal primou pela soberania da unidade familiar.

Finalmente, enfatiza que o prejuízo da Administração será por um curto período de tempo, apenas até que a vaga seja efetivamente provida, enquanto seu prejuízo, em caso de negativa da pretensão, será permanente e muito mais grave, pois desconhece nova chance de retorno para o Nordeste.

Aprecio.

O direito dos magistrados à remoção tem previsão no artigo 93 da Constituição Federal, inciso VIII-A, com observância, “no que couber, ao disposto nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘e’ do inciso II”, dos quais podem ser vinculativas a esta situação apenas as letras “c” e “e”, in verbis:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

II- promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição (...);

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.”

(...)

VIII - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b, c e e do inciso II;...” (Grifei.)

No âmbito da Justiça do Trabalho, o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto de um Regional para outro, está regulamentado pela Resolução nº 182/2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assim estabelece em seu artigo primeiro:

“Art.1º. É assegurado ao Juiz do Trabalho Substituto o exercício do direito à remoção para vincular-se a outra Região, observadas as normas constantes desta Resolução.”

Em conformidade com o art. 6º, o magistrado interessado deverá “formular o pedido de remoção ao Presidente do TRT a que estiver vinculado, instruindo-o com documento comprobatório de que há cargo vago no Tribunal de destino”, bem como “inscrever-se à remoção no Tribunal pretendido”, estando previsto ainda expressamente na norma pressupostos negativos nos seguintes termos:

“Art. 12. Não se deferirá a remoção:

I - de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II - quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, II, e);

III - em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado (Resolução CNJ nº 32/2007 com alterações da Resolução CNJ nº 97/2009).

IV - Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção. (Incluído pela Resolução nº 191/CSJT, de 30 de junho de 2017).”

A normativa também estabelece a necessidade de anuência dos Tribunais Regionais Interessados, deixando a cargo do Tribunal de origem avaliar a conveniência administrativa da remoção, se não veja:

“Art. 3º A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com anuência dos Tribunais Regionais do Trabalho interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo indeferir-la, motivadamente, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional ou condicioná-la à conclusão de concurso público ou outro modo de provimento dos cargos vagos.” (Grifei.)

Com efeito, além do dever de preenchimento de alguns requisitos objetivos e da necessidade de ausência de outros (pressupostos negativos), o exercício do direito à remoção do Juiz do Trabalho, a fim de vincular-se a outra Região, também depende da conveniência e oportunidade administrativas, revelando a natureza discricionária do pedido.

Prossigo.

No caso sub oculis, registro que o Ex.mo Magistrado interessado formulou pedido direcionado ao Presidente deste Regional, instruindo-o com o documento comprobatório de que há cargo vago no Tribunal de destino (Edital nº 5, de 7 de julho de 2021, fl. 11), em observância aos comandos do artigo 6º da Resolução CSJT Nº 182/2017.

Conforme certidão exarada pela Secretaria da Corregedoria Regional desta Corte, o Ex.mo Magistrado requerente não sofreu penalidade, nem possui processos com instrução encerrada e/ou pendentes de solução acima do prazo legal, revelando sua produtividade, prestação e competência no exercício da jurisdição, razão pela qual não incide quaisquer dos obstáculos contidos no art. 12 da Resolução nº 182/2017 do CSJT. Veja:

“CERTIFICO, para os devidos fins e de acordo com o art. 13, incisos I e II, da Resolução CSJT nº 21/2006 (república pela Res. CSJT nº 171/2016), que o Excelentíssimo Juiz do Trabalho PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES:

a) não sofreu penalidade disciplinar no âmbito deste Regional; e

b) não possui, de acordo com e-Gestão, processos com instrução encerrada, pendentes de solução acima do prazo legal, a seu cargo, até o presente momento.” (Fl. 77, doc. 019.)

Logo, constato que o requerente atendeu aos requisitos objetivos previstos na Resolução CSJT nº 182/2017, restando doravante examinar a conveniência e oportunidade administrativas. Impõe-se de antemão destacar que tais juízos devem ser examinados sob o prisma da “carência de magistrados na Região” ou do “justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional”, porquanto são essas as únicas duas hipóteses de afastamento do direito transcritas no art. 3º da Resolução CSJT nº 182/2017 (acima transcrito).

Princípio essa análise ressaltando que o CSJT, na resolução, não estabeleceu de forma objetiva o conceito de “carência de magistrados”, deixando margem para definição a cargo de cada Tribunal.

A propósito, vale consignar que o citado Órgão, em análise ao Pedido de Providência nº 500008-58.2016.5.90.0000, adotou entendimento do CNJ “no sentido de ser vedada a exigência, pelo Tribunal cedente, e para fins de remoção a pedido, de provimento da integralidade de seus cargos de Juiz do Trabalho Substituto, por entender ser essa condição violadora dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. No mesmo julgado, entendeu ser prudente não estipular de pronto um percentual mínimo de ocupação, deixando para o Regional decidir como melhor lhe apossesse” (decisão, fls. 21/32).

Com efeito, viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade exigir que o quadro do Tribunal de origem esteja completo para o deferimento da remoção do juiz do Trabalho, inserindo-se na autonomia dos Tribunais a avaliação concreta e específica acerca dos efeitos da vacância do cargo decorrente da remoção pleiteada, isto é, se a situação geraria, de fato, um quadro de carência de magistrados e/ou representaria grave comprometimento da prestação jurisdicional.

Para tal exame, a meu ver, compete à Administração considerar o interesse público, não se podendo perder de vista que o serviço público deve permanecer célere, eficiente e eficaz, porém, imprescindível, outrossim, sopesar o interesse pessoal do Juiz do Trabalho, não se olvidando que o direito à preservação da unidade familiar deve ser proporcionado pelo Estado, sempre que possível, para evitar uma situação de vulnerabilidade e garantir uma existência digna ao magistrado.

Dito isso, passo à análise da situação atual do quadro funcional de magistrados.

A respeito, o Núcleo de Gestão de Magistrados pontuou que os 48 (quarenta e oito) cargos de Juiz do Trabalho Substituto estão devidamente

preenchidos, elucidando, todavia, que em um futuro próximo haverá 04 (quatro) novos claros de lotação, decorrentes de 03 (três) processos de promoção para Varas do Trabalho do interior e 01 (um) processo de acesso ao 2º grau (em decorrência da aposentadoria do Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna). Ainda pontuou que 03 magistrados encontram-se afastados da jurisdição em virtude dos exercícios da presidência da Amatra XVIII, para auxiliar na direção da ENAMAT e em gozo de licença-maternidade. Por fim, ressaltou a iminência de outras duas licenças gestantes. Veja:

“Atualmente, o 1º grau de jurisdição desta Corte com 48 (quarenta e oito) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, todos devidamente preenchidos. Nada obstante, encontra-se em tramitação o processo de promoção para as Varas do Trabalho de Quirinópolis, Jataí e Mineiros, bem como o processo de acesso ao 2º grau, em decorrência da aposentadoria do Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, o que culminará, em um futuro próximo, na abertura de 4 (quatro) novos claros de lotação no quadro de juízes substitutos, sem previsão de preenchimento a curto prazo. Dos 48 (quarenta e oito) magistrados no cargo de Juiz do Trabalho Substituto em atividade, 36 (trinta e seis) atuam como Auxiliares Fixos nas varas do trabalho da capital e interior e 12 (doze) magistrados atuam como Volantes Regionais.

No atual cenário, 01 (um) magistrado encontra-se afastado da jurisdição em virtude do exercício da presidência da AMATRA XVIII e 01 (um) magistrado afastado para auxiliar na direção da ENAMAT, nas atividades de apoio administrativo e acadêmico da Secretaria da Escola Nacional. Somam-se a esses afastamentos, o gozo de licença-maternidade por 01 (uma) Juíza do Trabalho Substituta, que atua como auxiliar fixa na 16ª Vara do Trabalho de Goiânia, sendo do conhecimento desta Administração a iminência de outras duas licenças gestantes e, ainda, a convocação de 01 (um) Juiz Titular de Vara para atuar no Segundo Grau, em face da aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, desde o dia 15 de novembro de 2019, ininterruptamente.”

Em relação às magistradas em gozo ou na iminência da licença-maternidade, bem como àquele atuante na ENAMAT - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, no biênio 2020/2022, a saber, Ex.mo Juiz Titular de Vara do Trabalho Platon Teixeira de Azevedo Neto (Processo Administrativo nº 3948/2020), e o convocado para atuar no Segundo Grau, em face da aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, destaco a provisoriedade da situação, incapaz de configurar robusta “carência de magistrados na Região” ou “risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional”.

O magistrado afastado em decorrência do exercício do cargo de presidência de Associação de Classe, por força do art. 73, III, da LC 35/79, que apesar de ser temporário (mandato de 02 anos, art. 12 do Estatuto da Amatra XVIII) é frequente, de modo que o Tribunal sempre contará com esse afastamento.

Dessa forma, é preciso considerar se a situação, em um futuro próximo (abertura de quatro novos claros de lotação no quadro de juízes substitutos), em caso de deferimento do presente, pedido implicaria reconhecimento do déficit de magistrados na Região e no grave comprometimento da prestação jurisdicional. Penso que não!

O número representa uma diminuta porcentagem de abstenção do quantitativo total de cargos existentes, de sorte que a liberação do requerente não implicará maiores dificuldades na entrega da prestação jurisdicional, nem caracterizará carência de magistrados.

Acrescento, por relevante, que este Tribunal Pleno já decidiu anteriormente, no v. Acórdão do Processo Administrativo 20963/2016, por ocasião do julgamento do pedido de remoção do Ex.mo Juiz Marcos Henrique Bezerra Cabral, em fundamentos divergentes apresentados pela Ex.ma Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, acolhidos pela maioria, inclusive por mim, que “o quadro de magistrados de um Tribunal é sempre dinâmico, jamais estático. É muito raro que todos estejam atuando ao mesmo tempo. (...) Assim, é previsível que o quadro atuante seja menor que a totalidade de magistrados efetivos ativos, e essa situação deve ser administrada pelo Tribunal, pois ela é contornável, como sempre foi. Um cargo vago, conquanto cause indiscutível transtorno, é uma situação que ocorre com certa frequência e o administrador deve buscar caminhos para contornar a carência ocorrida, por meio de soluções viáveis, práticas e possíveis”, lembrando que “uma vez deferida a remoção não ocorrerá a perda do cargo de Juiz, mas apenas o seu não preenchimento imediato. A situação de redução do número de magistrados não é definitiva.”

É inegável que essa decisão administrativa paradigma necessita ser avaliada em conformidade com a situação atual do Regional.

Portanto, merece ser ressaltado na oportunidade que, recentemente, em 09.08.2021, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, aprovou a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício financeiro de 2022, por intermédio da Resolução Administrativa do TST nº 2251, com contemplação de recursos específicos (Anexo V – LOA 2022) que permitirão, no próximo exercício, novas nomeações para ocupações de cargos, incluídos os de juízes do trabalho substitutos, de modo que há excelentes perspectivas para ocupação próxima dos claros de lotação.

Destaco que o deferimento da remoção ao exímio magistrado para o Estado de Alagoas-AL (ante a ausência de vaga em Pernambuco-PE), prestigia, acima de tudo, o princípio da proteção à família, previsto no artigo 226 da Constituição Federal e reafirmado no preâmbulo da Resolução Nº 182/2017 do CSJT, tendo em vista que seus pais residem em Aracaju-SE, e sua esposa e filhos, atualmente, na cidade de Recife-PE, de modo que tornaria mais acessível o convívio familiar vindicado, assim como o exercício do dever constitucional de amparar os pais na velhice (art. 229 da Lei Maior).

A convivência de pais com filhos não é só um direito, mas um dever que àqueles têm de cuidar e proteger os menores em seus aspectos físico, psíquico e moral, impondo a Carta Magna (art. 227), assim como a Lei nº 8.069/90 (art. 19), o direito dos filhos à convivência familiar, com garantia do melhor interesse das crianças, o que, na certa, vem sendo prejudicado no presente caso, em que o requerente se divide entre 02 (dois) domicílios longínquos (Rio Verde-GO e Recife-PE): um, para o desempenho profissional; o outro, para convivência familiar.

Mas não é só! O presente caso revela-se excepcional. Explico.

Um dos filhos do requerente é uma criança com deficiência, sendo pertinente destacar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional, prevê, em seu artigo 7.2, que “em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial”, sendo, pois, legal, justo e primoroso permitir a convivência fixa entre pai e filho.

Saudável salientar que conquanto a esposa do requerente (Leila Janaina Soares de Souza), natural de Limoeiro-PE, também servidora desta Justiça do Trabalho (Analista Judiciário), esteja lotada na 3ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, em regime de trabalho remoto (Portaria TRT 18ª SGPE Nº 1117/2020, fl. 20), revelou-se coerente e plausível a justificativa descrita na inicial para a mudança de seu domicílio, com os três filhos, para a região Nordeste (Recife-PE), visando obter o auxílio de seus pais e parentes para cuidar das crianças, principalmente pelo motivo de que uma delas necessita de cuidados especiais. Por outro lado, privou-se o pai da convivência com seus filhos.

Necessário frisar que não se pode ignorar a dificuldade dos pais em criar, em um Estado desprovido de contato e apoio familiar, trigêmeos (certidões de nascimento juntadas às fls. 17/19), entre os quais um com deficiência (comprovada por exames e relatórios anexados às fls. 12/15 e 79/80), que exige consabidamente acompanhamento por diversos especialistas da área médica, além de sessões de Fisioterapia (fls. 81/82) e, por conseguinte, ajuda familiar para conseguir desempenhar toda rotina com dedicação. Por salutar, transcrevo a narrativa da inicial, no particular:

“Assim, considerando-se que nem o requerente e nem sua esposa possuem família em Goiás, pois ambos são oriundos do Nordeste (Sergipe e Pernambuco), a vida na cidade de Goiânia (GO) se tornou inviável do ponto de vista da logística familiar, por mais incrível e desenvolvida que seja a capital goiana.

Em outras palavras: ter trigêmeos longe de casa e um deles sendo portador de deficiência requer um esforço hercúleo, física e emocionalmente falando. São dores, dificuldades e desertos existenciais enfrentados diariamente, agravados sem o apoio da família.

Fazia-se necessário, pois, um apoio familiar mais próximo. De avós paternos e maternos. De tios. De primos. Para ajudar. Para conviver. Para tornar a vida mais leve. Enfim, dotá-la de um sentido e vivê-la de maneira plena e feliz, no seio familiar de origem.

Para além das dificuldades do dia a dia descritas, a idade avançada dos pais do requerente e de sua esposa (todos enquadrados no conceito legal de idoso, pois possuem mais de 60anos), mostram com clareza a necessidade de que seus filhos tivessem a chance de manter contato com seus avós paternos e maternos de forma mais contínua e próxima - bem como com o restante da família - , todos residentes entre Pernambuco, Alagoas e Sergipe, estados vizinhos e de dimensões pequenas, vencíveis facilmente em poucas horas, em transporte terrestre, ou minutos, em transporte aéreo.

Nesse sentido, como maneira de contornar a situação acima narrada, o requerente e sua esposa (que exerce o cargo de Analista Judiciário e labora em regime de trabalho remoto na 3ª VT de Rio Verde) resolveram que ela e as crianças morariam de forma fixa na cidade de Recife-PE, e o requerente, então, dividir-se-ia entre Goiás e Pernambuco, possuindo, atualmente, dois domicílios: um na cidade de Recife-PE e outro na cidade de Rio Verde- GO, conforme consta em seus assentos funcionais." (Fls. 02/03.)

Do que se vê, o vínculo do magistrado com a União, exercido no âmbito deste Eg. Regional (TRT 18ª Região) e iniciado em 03.11.2014 (data da posse, fl. 10), vem lhe acarretando ônus excessivo, haja vista a distância e a impossibilidade de convivência com a família. Com todas as vênias, o exercício de um cargo público não pode se transmutar em um encargo, nem se pode exigir do magistrado que coloque na balança da vida o sentimento familiar de um lado e a escolha profissional de outro, notadamente por ser aqueloutro incomensurável. Nessa senda, o magistrado que se empenha em galgar o melhor caminho que lhe cause, a um só tempo, deleite pessoal e realização profissional, não pode ser penalizado.

Importante destacar que não se está tão somente dando ênfase à necessidade de mero convívio familiar, para justificar a remoção do magistrado, o que, embora relevante, não a legitimaria nas atuais circunstâncias. Ao revés, estar-se levando em conta a situação excepcional da patologia (cardiopatía congênita – Tetralogia de Fallot, cujo grau severo redundou em hemiparesia - paralisia parcial - em ambos os lados do corpo) de que é portador um dos filhos (trigêmeos) do interessado, conforme alhures demonstrado.

Destarte, diante desse quadro, este Relator não vê óbice ao deferimento; ao contrário, verificado o preenchimento dos requisitos objetivos da Resolução CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017; não constatada a substancial carência de magistrados na região, nem risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, diante da diminuta porcentagem de abstenção do quantitativo total de cargos de magistrados existentes e da aprovação pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho da nova proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício financeiro de 2022 (Resolução Administrativa do TST nº 2251); e atento ao princípio da proteção familiar, admito a matéria administrativa e voto pelo DEFERIMENTO da remoção pretendida pelo Excelentíssimo Magistrado PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES ao Tribunal da 19ª Região (Alagoas-AL), que, além de tudo, bem serviu a este Egrégio Regional de origem. Despiciendo outros escólios, voto pelo deferimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a matéria administrativa e voto pelo DEFERIMENTO da remoção pretendida pelo Excelentíssimo Magistrado PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES para o Tribunal da 19ª Região (Alagoas-AL), nos termos da fundamentação expendida. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária administrativa ordinária, na modalidade virtual, realizada no período de 21 a 24 de setembro de 2021, por unanimidade, em conhecer da matéria administrativa e, no mérito, DEFERIR a remoção pretendida pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto PEDRO HENRIQUE BARRETO MENEZES para o Tribunal da 19ª Região (Alagoas-AL), nos termos do voto do relator. Decisão materializada pela Resolução Administrativa TRT18ª nº 113/2021.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Junior (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, além do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Ausentes os Excelentíssimos Desembargador Paulo Pimenta, em gozo de férias, e Silene Aparecida Coelho, em virtude de licença saúde. Goiânia, 24 de setembro de 2021.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Vice-Presidente

ÍNDICE

DIRETORIA GERAL	1
Portaria	1
Portaria DG	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
Resolução	1
Resolução Administrativa	1
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	2
Despacho	2
Despacho SGPE	2
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	2
Acórdão	2
Acórdão GVPRES	2